

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
19 de Novembro de 1991 *

Nos processos apensos C-6/90 e C-9/90,

que tem por objecto dois pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela pretura di Vicenza (Itália) (no processo C-6/90) e pela pretura di Bassano del Grappa (Itália) (no processo C-9/90) destinado a obter, nos processos pendentes nestes órgãos jurisdicionais entre

Andrea Francovich

e

República Italiana,

e entre

Danila Bonifaci e o.

e

República Italiana,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CEE, bem como da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23; EE 05 F2 p. 219),

* Língua do processo: italiano.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: O. Due, presidente, Sir Gordon Slynn, R. Joliet, F. A. Schockweiler, F. Grévisse e P. J. G. Kapteyn, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, M. Díez de Velasco e M. Zuleeg, juízes,

advogado-geral: J. Mischo

secretário: D. Louterman, administradora principal

vistas as observações escritas apresentadas:

- por Andrea Francovich e Danila Bonifaci e o., representados por Claudio Mondin, Aldo Campesan e Alberto dal Ferro, advogados no foro de Vicenza,
- pelo Governo italiano, representado por Oscar Fiumara, avvocato dello Stato, na qualidade de agente,
- pelo Governo neerlandês, representado por B. R. Bot, secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente,
- pelo Governo do Reino Unido, representado por J. E. Collins, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente, assistido por Richard Plender, QC,
- pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Giuliano Marenco e Karen Banks, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações de Andrea Francovich e Danila Bonifaci, do Governo italiano, do Governo do Reino Unido, do Governo alemão, representado por Jochim Sedemund, advogado no foro de Colónia, na qualidade de agente, e da Comissão, na audiência de 27 de Fevereiro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 28 de Maio de 1991,

profere o presente

Acórdão

- 1 Por despachos de 9 de Julho e de 30 de Dezembro de 1989, que deram entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 e 15 de Janeiro de 1990 respectivamente, a pretura di Vicenza (no processo C-6/90) e a pretura di Bassano del Grappa (no processo C-9/90) submeteram ao Tribunal, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, questões prejudiciais respeitantes à interpretação do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CEE, bem como da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23).
- 2 Estas questões foram suscitadas no âmbito de litígios que opõem Andrea Franco-vich e Danila Bonifaci e o. (a seguir «recorrentes») à República Italiana.
- 3 A Directiva 80/987 visa assegurar aos trabalhadores assalariados um mínimo comunitário de protecção em caso de insolvência do empregador, sem prejuízo das disposições mais favoráveis existentes nos Estados-membros. Para esse efeito, prevê nomeadamente garantias específicas para o pagamento de créditos em dívida respeitantes à remuneração.
- 4 De acordo com o artigo 11.º, os Estados-membros deviam adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva num prazo que terminou em 23 de Outubro de 1983. Não tendo a República Italiana respeitado essa obrigação, o Tribunal declarou o seu incumprimento por acórdão de 2 de Fevereiro de 1989, Comissão/Itália (22/87, Colect., p. 143).

- 5 A. Francovich, parte no processo principal a que se refere o processo C-6/90, havia trabalhado para a empresa «CDN Elettronica SnC», em Vicenza, e apenas havia recebido por isso pagamentos esporádicos por conta do seu salário. Por isso intentou uma acção na pretura di Vicenza, que condenou a empresa demandada no pagamento do montante de cerca de 6 milhões de LIT. No decurso da fase executiva, o *huissier* do tribunal de Vicenza teve de redigir certidão negativa de penhora. A. Francovich invocou então o direito de obter do Estado italiano as garantias previstas pela Directiva 80/987 ou, a título subsidiário, uma indemnização.
- 6 No processo C-9/90, Danila Bonifaci e trinta e três outras assalariadas intentaram uma acção na pretura di Bassano del Grappa, afirmando que haviam trabalhado na qualidade de assalariadas para a empresa «Gaia Confezioni SrL», declarada em situação de falência em 5 de Abril de 1985. No momento da cessação das relações de trabalho, as autoras eram credoras de um montante de mais de 253 milhões de LIT, que havia sido admitido no passivo da empresa falida. Mais de cinco anos após a falência, não lhes havia sido pago qualquer montante e o administrador da falência havia-as informado de que uma repartição, mesmo parcial, a seu favor era absolutamente improvável. Por consequência, as recorrentes moveram uma acção contra a República Italiana pedindo, tendo em conta a obrigação que lhe incumbia de aplicar a Directiva 80/987 a partir de 23 de Outubro de 1983, que a mesma fosse condenada a pagar-lhe os créditos que lhe são devidos a título de salários em atraso, pelo menos relativamente aos três últimos meses ou, subsidiariamente, uma indemnização.
- 7 Neste contexto, os órgãos jurisdicionais nacionais submeteram ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes, idênticas nos dois processos:
- «1) Nos termos do direito comunitário em vigor, o particular que tenha sido lesado pela falta de cumprimento pelo Estado da Directiva 80/987 — falta de cumprimento declarada por acórdão do Tribunal de Justiça — pode reclamar o cumprimento por esse Estado das disposições que a mesma contém, que são suficientemente precisas e incondicionais, invocando directamente, contra o Estado-membro faltoso, a regulamentação comunitária a fim de obter as garantias que esse Estado deveria assegurar e, em todo o caso, pedir a reparação dos prejuízos sofridos no que respeita às disposições que não gozam dessa prerrogativa?

- 2) As disposições conjugadas dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 80/987 do Conselho devem ser interpretadas no sentido de que, no caso de o Estado não ter feito uso da faculdade de estabelecer os limites referidos no artigo 4.º, esse Estado é obrigado a pagar os direitos dos trabalhadores assalariados na medida estabelecida pelo artigo 3.º?
- 3) Em caso de resposta negativa à questão n.º 2, que o Tribunal se digne estabelecer qual é a garantia mínima que o Estado deve assegurar, nos termos da Directiva 80/987, ao trabalhador titular do direito, de forma que a parte do salário que lhe é devida possa ser considerada como execução da própria directiva».
- 8 Para mais ampla exposição dos factos dos processos principais, da tramitação processual e das observações escritas apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.
- 9 A primeira questão colocada pelo órgão jurisdicional nacional suscita dois problemas, que convém analisar separadamente. Diz respeito, por um lado, ao efeito directo das disposições da directiva que definem os direitos dos trabalhadores e, por outro, à existência e extensão da responsabilidade do Estado pelos danos que decorrem da violação das obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.

Quanto ao efeito directo das disposições da directiva que definem os direitos dos trabalhadores

- 10 A primeira parte da primeira questão colocada pelo órgão jurisdicional nacional visa saber se as disposições da directiva que definem os direitos dos trabalhadores devem ser interpretadas no sentido de que os interessados podem invocar esses direitos contra o Estado nos órgãos jurisdicionais nacionais, na falta de medidas de execução tomadas dentro dos prazos.

- 11 Segundo a jurisprudência constante, o Estado-membro que não tomou, dentro dos prazos, as medidas de execução impostas por uma directiva não pode opor aos particulares a falta de cumprimento, por ele próprio, das obrigações na mesma contida. Assim, sempre que as disposições de uma directiva se mostrem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, estas disposições podem ser invocadas, na falta de medidas de execução tomadas dentro dos prazos, contra qualquer disposição nacional não conforme à directiva, ou ainda se as mesmas definirem direitos que os particulares possam invocar contra o Estado (acórdão de 19 de Janeiro de 1982, Becker, n.ºs 24 e 25, 8/81, Recueil, p. 53).
- 12 Deve, pois, averiguar-se se as disposições da Directiva 80/987 que definem os direitos dos trabalhadores são incondicionais e suficientemente precisas. Essa análise deve abranger três aspectos, a saber: a determinação dos beneficiários da garantia que prevêem, o conteúdo dessa garantia e finalmente a identidade do devedor da garantia. A esse respeito coloca-se, designadamente, a questão de saber se o Estado pode ser considerado devedor da garantia em virtude de não ter tomado, no prazo previsto, as medidas de transposição necessárias.
- 13 No que respeita, antes de mais, à determinação dos beneficiários da garantia, deve observar-se que, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, a directiva se aplica aos créditos dos trabalhadores assalariados que resultem de contratos de trabalho ou de relações de trabalho sobre empregadores que se encontrem em situação de insolvência na acepção do artigo 2.º, n.º 1, disposição que especifica as hipóteses em que um empregador deve ser considerado em Estado de insolvência. O artigo 2.º, n.º 2, remete para o direito nacional para a determinação das noções de «trabalhador assalariado» e «empregador». Finalmente, o n.º 2 do artigo 1.º prevê que os Estados-membros podem, a título excepcional e em certas condições, excluir do âmbito de aplicação da directiva certas categorias de trabalhadores mencionados no seu anexo.
- 14 Estas disposições são suficientemente precisas e incondicionais para permitir ao órgão jurisdicional nacional saber se uma pessoa deve ou não ser considerada beneficiária da directiva. Com efeito, o órgão jurisdicional nacional só tem de verifi-

car, por um lado, se o interessado tem a condição de trabalhador assalariado nos termos do direito nacional e se não é excluído, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, e o seu anexo I, do âmbito de aplicação da directiva (ver, no que respeita às condições exigidas para essa exclusão, os acórdãos de 2 de Fevereiro de 1989, Comissão/Itália, 22/87, atrás citado, n.os 18 a 23, e de 8 de Novembro de 1990, Comissão/Grécia, n.os 11 a 26, Colect., p. I-3917, I-5409, I-3931), e seguidamente, por outro, se se verifica uma das hipóteses de insolvência previstas pelo artigo 2.º da directiva.

- 15 Seguidamente, no que diz respeito ao conteúdo da garantia, o artigo 3.º prevê que deve ser assegurado o pagamento dos créditos em dívida resultantes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho e relativos à remuneração referente ao período que se situa antes de uma data determinada pelo Estado-membro, que, a esse respeito, pode escolher entre três possibilidades, a saber: a) a data da superveniência da insolvência do empregador; b) a do aviso prévio de despedimento dado ao trabalhador em causa, por força de insolvência do empregador; c) a da superveniência da insolvência do empregador ou da cessão do contrato de trabalho ou da relação do trabalho do trabalhador assalariado em causa, ocorrida por força da insolvência do empregador.
- 16 Em função desta escolha, o Estado-membro tem a faculdade, nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 2, de limitar a obrigação de pagamento a períodos de três meses ou oito semanas, consoante os casos, calculados de acordo com as modalidades referidas no mesmo artigo. Finalmente, o n.º 3 do mesmo artigo prevê que os Estados-membros podem fixar um limite máximo para a garantia de pagamento a fim de evitar o pagamento de somas que vão além da finalidade social da directiva. Quando fazem uso dessa faculdade, os Estados-membros devem comunicar à Comissão os métodos segundo os quais fixaram esse limite máximo. Além disso, o artigo 10.º esclarece que a directiva não prejudica a faculdade de os Estados-membros tomarem as medidas necessárias para evitar abusos e, nomeadamente, recusarem ou reduzirem a obrigação de pagamento em certas circunstâncias.
- 17 O artigo 3.º da directiva deixa assim uma escolha ao Estado-membro para determinar a data a partir da qual a garantia de pagamento dos créditos deve ser assegurada. Todavia, tal como decorre já implicitamente da jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 4 de Dezembro de 1986, FNV, 71/85, Colect., p. 3855;

acórdão de 24 de Março de 1987, McDermott e Cotter, 286/85, n.º 15, Colect., p. 1453), a faculdade de o Estado escolher entre uma multiplicidade de meios possíveis com vista a atingir o resultado descrito por uma directiva não exclui a possibilidade de os particulares invocarem perante os órgãos jurisdicionais nacionais os direitos cujo conteúdo pode ser determinado com precisão suficiente com base apenas nas disposições da directiva.

- 18 No caso dos autos, o resultado que a directiva em questão prescreve é a garantia do pagamento aos trabalhadores dos créditos em dívida em caso de insolvência do empregador. O facto de os artigos 3.º e 4.º, n.os 1 e 2, concederem aos Estados-membros uma certa margem de apreciação no que respeita aos métodos de fixação dessa garantia, e à limitação do seu montante não afecta a natureza precisa e incondicional do resultado prescrito.
- 19 Com efeito, tal como a Comissão e os recorrentes observaram, é possível determinar a garantia mínima prevista pela directiva baseando-se na data cuja escolha implique um encargo menos pesado para a instituição de garantia. Essa data é a de superveniência da insolvência do empregador, dado que as duas outras datas, ou seja, a do aviso prévio de despedimento do trabalhador e a da cessação do contrato de trabalho ou da relação de trabalho são, nos termos das condições prescritas pelo artigo 3.º, necessariamente posteriores à superveniência da insolvência e delimitam por isso um período mais longo, durante o qual o pagamento dos créditos deve ser assegurado.
- 20 No que respeita à faculdade, prevista no artigo 4.º, n.º 2, de limitar essa garantia, deve observar-se que essa faculdade não exclui que se possa determinar a garantia mínima. Com efeito, resulta dos termos desse artigo que os Estados-membros têm a faculdade de limitar as garantias concedidas aos trabalhadores a certos períodos anteriores à data referida no artigo 3.º Esses períodos são fixados em função de cada uma das três datas previstas no artigo 3.º, de tal forma que é possível, em todo o caso, determinar até onde o Estado-membro poderia reduzir a garantia prevista pela directiva segundo a data que tivesse escolhido se tivesse transposto a directiva.

21 Quanto ao artigo 4.º, n.º 3, segundo o qual os Estados-membros podem fixar um limite máximo para a garantia de pagamento, a fim de evitar o pagamento de somas que ultrapassem a finalidade social da directiva e o artigo 10.º, que precisa que a directiva não prejudica a faculdade de os Estados-membros tomarem as medidas necessárias com vista a evitarem abusos, deve observar-se que um Estado-membro que não tenha cumprido a obrigação de transpor uma directiva, não pode obstar aos direitos que esta faz nascer a favor dos particulares baseando-se na faculdade de limitar o montante da garantia que teria podido usar no caso de ter tomado as medidas necessárias para a sua aplicação (ver, a propósito de uma faculdade semelhante relativa à prevenção do abuso no domínio fiscal, o acórdão de 19 de Janeiro de 1982, Becker, n.º 34, 8/81, Recueil, p. 53.

22 Deve, pois, concluir-se que as disposições em questão são incondicionais e suficientemente precisas no que respeita ao conteúdo da garantia.

23 Finalmente, no que respeita à identidade do devedor da garantia, o artigo 5.º da directiva prevê que:

«Os Estados-membros estabelecem as modalidades da organização do financiamento e do funcionamento das instituições de garantia, observando, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) o património das instituições deve ser independente do capital de exploração dos empregadores e ser constituído por forma que não possa ser apreendido no decurso de um processo de insolvência;
- b) os empregadores devem contribuir para o financiamento, a menos que este seja assegurado integralmente pelos poderes públicos;
- c) a obrigação de pagamento das instituições existirá independentemente da execução das obrigações de contribuir para o seu financiamento.»

- 24 Foi sustentado que, uma vez que a directiva prevê a possibilidade de financiamento integral das instituições de garantia pelos poderes públicos, seria inadmissível que um Estado-membro pudesse obstar aos efeitos da directiva alegando que poderia fazer suportar uma parte ou a totalidade do encargo financeiro que lhe incumbe a outras pessoas.
- 25 Esta argumentação não pode ser admitida. Resulta dos termos da directiva que o Estado-membro é obrigado a organizar todo um sistema institucional de garantia adequado. Nos termos do artigo 5.º, o Estado-membro dispõe de uma grande margem de apreciação quanto à organização, o funcionamento e o financiamento das instituições de garantia. Deve sublinhar-se que o facto, invocado pela Comissão, de a directiva prever como possibilidade, entre outras, que esse sistema seja financiado integralmente pelos poderes públicos não significa que se possa identificar o Estado como devedor dos créditos em dívida. A obrigação de pagamento compete às instituições de garantia e só exercendo o seu poder de organizar o sistema de garantia é que o Estado pode prever o financiamento integral das instituições de garantia pelos poderes públicos. Nesta hipótese, o Estado assume uma obrigação que não é em princípio a sua.
- 26 Daí resulta que, mesmo que as disposições em questão da directiva sejam suficientemente precisas e incondicionais no que diz respeito à determinação dos beneficiários da garantia e do conteúdo dessa garantia, esses elementos não são suficientes para que os particulares possam invocar estas disposições perante os órgãos jurisdicionais nacionais. Com efeito, por um lado, essas disposições não esclarecem a identidade do devedor da garantia e, por outro, o Estado não pode ser considerado devedor apenas pelo facto de não ter tomado as medidas de transposição dentro dos prazos.
- 27 Deve pois responder-se à primeira parte da primeira questão que as disposições da Directiva 80/987, que definem os direitos dos trabalhadores, devem ser interpreta-

das no sentido de que os interessados não podem invocar esses direitos contra o Estado perante os órgãos jurisdicionais nacionais, na falta de medidas de aplicação tomadas dentro dos prazos.

Quanto à responsabilidade do Estado pelos prejuízos que decorrem da violação das obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário

- 28 Através da segunda parte da primeira questão, o órgão jurisdicional nacional pretende saber se um Estado-membro é obrigado a reparar os prejuízos que decorrem para os particulares da não transposição da Directiva 80/987.
- 29 O órgão jurisdicional nacional coloca assim o problema da existência e da extensão da responsabilidade do Estado pelos prejuízos decorrentes da violação das obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.
- 30 Este problema deve ser analisado à luz do sistema geral do Tratado e dos princípios fundamentais.

a) Quanto ao princípio da responsabilidade do Estado

- 31 Deve recordar-se, antes de mais, que o Tratado CEE criou uma ordem jurídica própria, integrada nos sistemas jurídicos dos Estados-membros e que se impõe aos respectivos órgãos jurisdicionais, cujos sujeitos são não apenas os Estados-membros, mas também os seus nacionais e que, ao mesmo tempo que cria encargos para os particulares, o direito comunitário é também destinado a instituir direitos que se incluem no seu património jurídico; estes nascem não apenas quando se faz uma atribuição explícita dos mesmos através do Tratado, mas também em virtude das obrigações que o Tratado impõe de forma bem definida quer aos particulares quer aos Estados-membros e às instituições comunitárias (ver acórdãos de 5 de Fevereiro de 1963, Van Gend en Loos, 26/62, Recueil, p. 3, e de 15 de Julho de 1964, Costa, 6/64, Recueil, p. 1141).

- 32 Deve recordar-se também que, tal como decorre de jurisprudência constante, incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais encarregados de aplicar, no âmbito das suas competências, as disposições do direito comunitário, assegurar o pleno efeito dessas normas e proteger os direitos que as mesmas conferem aos particulares (ver, designadamente, os acórdãos de 9 de Março de 1978, *Simmenthal*, n.º 16, 106/77, *Recueil*, p. 629, e de 19 de Junho de 1990, *Factortame*, n.º 19, C-213/89, *Collect.*, p. I-2433).
- 33 Deve concluir-se que a plena eficácia das normas comunitárias seria posta em causa e a protecção dos direitos que as mesmas reconhecem estaria enfraquecida se os particulares não tivessem a possibilidade de obter reparação quando os seus direitos são lesados por uma violação do direito comunitário imputável ao Estado-membro.
- 34 A possibilidade de reparação pelo Estado-membro é particularmente indispensável quando, como no caso dos autos, o pleno efeito das normas comunitárias está subordinado à condição de uma acção por parte do Estado e, por conseguinte, os particulares não podem, na falta de tal acção, invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais os direitos que lhe são reconhecidos pelo direito comunitário.
- 35 Daí resulta que o princípio da responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados aos particulares por violações do direito comunitário que lhe sejam imputáveis é inerente ao sistema do Tratado.
- 36 A obrigação de os Estados-membros repararem estes prejuízos tem igualmente o seu fundamento no artigo 5.º do Tratado, nos termos do qual os Estados-membros são obrigados a tomar todas as medidas gerais ou particulares adequadas para assegurar a execução das obrigações que lhes incumbem por força do direito comunitário. Ora, entre estas obrigações encontra-se a de eliminar as consequências ilícitas de uma violação do direito comunitário (ver, no que respeita à disposição análoga do artigo 86.º do Tratado CEECA, o acórdão de 16 de Dezembro de 1960, *Humblet*, 6/60, *Recueil*, p. 1125).

37 Resulta de tudo o que precede que o direito comunitário impõe o princípio segundo o qual os Estados-membros são obrigados a reparar os prejuízos causados aos particulares pelas violações do direito comunitário que lhes sejam imputáveis.

b) *Quanto às condições da responsabilidade do Estado*

38 Embora a responsabilidade do Estado seja assim imposta pelo direito comunitário, as condições em que a mesma institui um direito a reparação dependem da natureza da violação do direito comunitário que está na origem do prejuízo causado.

39 Quando, como no caso dos autos, um Estado-membro ignora a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado, de tomar todas as medidas necessárias para atingir o resultado prescrito por uma directiva, a plena eficácia dessa norma de direito comunitário impõe um direito a reparação quando estão reunidas três condições.

40 A primeira dessas condições é que o resultado prescrito pela directiva implique a atribuição de direitos a favor dos particulares. A segunda condição é que o conteúdo desses direitos possa ser identificado com base nas disposições da directiva. Finalmente, a terceira condição é a existência de umnexo de causalidade entre a violação da obrigação que incumbe ao Estado e o prejuízo sofrido pelas pessoas lesadas.

41 Estas condições são suficientes para instituir a favor dos particulares um direito a obter reparação, que se funda directamente no direito comunitário.

42 Com esta reserva, é no âmbito do direito nacional da responsabilidade que incumbe ao Estado reparar as consequências do prejuízo causado. Com efeito, na

ausência de regulamentação comunitária, é à ordem jurídica interna de cada Estado-membro que compete designar os órgãos jurisdicionais competentes e regulamentar as modalidades processuais das acções judiciais destinadas a assegurar a plena protecção dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito comunitário (ver os acórdãos seguintes: de 22 de Janeiro de 1976, Russo, 60/75, Recueil, p. 45; de 16 de Dezembro de 1976, Rewe, 33/76, Recueil, p. 1989; de 7 de Julho de 1981, Rewe 158/80, Recueil, p. 1805).

- 43 Deve observar-se, além disso, que as condições materiais e formais fixadas pelas diversas legislações nacionais em matéria de reparação dos danos não podem ser menos favoráveis do que as que dizem respeito a reclamações semelhantes de natureza interna e não podem ser organizadas de forma a tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil a obtenção da reparação (ver, no que respeita à matéria análoga do reembolso de imposições recebidas em violação do direito comunitário, designadamente, o acórdão de 9 de Novembro de 1983, San Giorgio, 199/82, Recueil, p. 3595).
- 44 No caso dos autos, a violação do direito comunitário por parte de um Estado-membro em virtude da não transposição da Directiva 80/987 nos prazos previstos foi declarada por um acórdão do Tribunal de Justiça. O resultado prescrito implica a atribuição aos trabalhadores assalariados do direito a uma garantia para o pagamento dos seus créditos em dívida respeitantes à remuneração. Tal como resulta da análise da primeira parte da primeira questão, o conteúdo deste direito pode ser identificado com base nas disposições da directiva.
- 45 Nestas condições, compete ao órgão jurisdicional nacional assegurar, no âmbito do regime jurídico nacional da responsabilidade, o direito dos trabalhadores a obter reparação pelos prejuízos causados em virtude da não transposição da directiva.
- 46 Deve pois responder-se ao órgão jurisdicional nacional que um Estado-membro é obrigado a reparar os prejuízos causados aos particulares pela não transposição da Directiva 80/987.

Quanto às segunda e terceira questões

- 47 Tendo em conta a resposta à primeira questão prejudicial, não há que responder à segunda e terceira questões.

Quanto às despesas

- 48 As despesas efectuadas pelos governos italiano, do Reino Unido, neerlandês e alemão, bem como pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas pela pretura di Vicenza (no processo C-6/90) e pela pretura di Bassano del Grappa (no processo C-9/90), respectivamente, por despachos de 9 de Julho e de 30 de Dezembro de 1989, declara:

- 1) As disposições da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador que definem os direitos dos trabalhadores, devem ser interpretadas no sentido de que os interessados não podem invocar estes direitos contra o Estado perante os órgãos jurisdicionais nacionais, na falta de medidas de execução tomadas dentro dos prazos.

2) O Estado-membro é obrigado a reparar os prejuízos causados aos particulares pela não transposição da Directiva 80/987/CEE.

Due	Slynn	Joliet	Schockweiler
Grévisse	Kapteyn	Mancini	
Moitinho de Almeida	Rodríguez Iglesias	Díez de Velasco	Zuleeg

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 19 de Novembro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente

O. Due